



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História.



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMA - CP

OBJETO: PERMISSÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI, PELO PRAZO DE 10(DEZ) ANOS, VINCULADAS À DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DE TÁXI, CONFORME DISPOSIÇÕES E ANEXOS CONTIDOS NO EDITAL.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: WILVERSON DOS SANTOS SOUZA – CPF: 055.303.193-78.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Paramoti-CE vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pelo Sr. WILVERSON DOS SANTOS SOUZA - CPF: 055.303.193-78. com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

O recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO no dia 10 de abril 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

O recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo. Alega que cumpriu com o exigido em edital, e que a documentação exigida no item 03.02.04. letra “i” do edital, pode ser substituído conforme previsão contida no mesmo instrumento convocatório especificamente no item 04.2 letra “a”; Segue alegando que a declaração que supri o exigido no item ensejador de sua declaração de inabilitação, fora devidamente apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo ou alternativamente faça subir a autoridade superior para decisão.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Em análise da decisão inicial no qual julgamos pela inabilitação do recorrente, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir, em específico quanto a alegação da ausência da comprovação de posse de veículo, conforme veremos.

Ademais verificamos que não foi apresentado a declaração exigida no item 04.2. letra "a" do edital. Bem como foi apontado pelo recorrente, senão vejamos:



TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO/APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMA-CP

DADOS DO DECLARANTE:
NOME: WILVERSON DOS SANTOS SOUZA
CPF Nº: 055.303.193-78, RG Nº: 2006005189233

Atendendo ao disposto no edital em epígrafe, declaro perante a comissão permanente de licitação do município de Paramoti, que me comprometo, sob pena de desclassificação/perda do direito de delegação da permissão, a adquirir e apresentar um veículo com as características discriminadas abaixo e demais exigências estabelecidas no Edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos contados da data da notificação para apresentação do mesmo.

O veículo que utilizarei para prestação do serviço a partir da assinatura do Termo de Permissão possui as seguintes características:

CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS

Item I - Ano de fabricação do veículo: 2015 (dois mil e quinze reais).

Item II - Características, equipamentos e dispositivos de segurança e conforto:

a) Sistema de freios com ABS e Controle Eletrônico de Estabilidade: () Sim (X) Não;
b) Sistema de freios apenas com ABS: (X) Sim () Não;
c) Air bag duplo (frontais e laterais): () Sim (X) Não;
d) Air bag duplo (frontais): (X) Sim () Não;
e) Barras de Proteção de impacto lateral: () Sim (X) Não;
f) Porta-malas com capacidade de 400 litros ou mais: () Sim (X) Não;
g) Ar-condicionado: (X) Sim () Não;
h) Direção elétrica: () Sim (X) Não;
i) Direção Hidráulica: (X) Sim () Não;

Responsabilizo-me, por todas as informações aqui prestadas, e estou ciente de qualquer incorreção nas mesmas, me sujeitando às sanções cabíveis.

Paramoti - CE, 09 de Setembro de 2024

WILVERSON DOS SANTOS SOUZA
Carteira de Identidade Nº: 2006005189233
CPF Nº: 055.303.193-78

23/25

RECORRIDO ADO FIRMADO: SAMUEL BOYADJIAN
RECORRIDO ADO FIRMADO: WILVERSON DOS SANTOS SOUZA
DIÁRIO DE PARAMOTI Nº 09, DE 09/09/2024
EM TESTEMUNHO
SAMUEL BOYADJIAN - OFICIAL

No caso em pauta, faz-se necessário rever o motivo que culminou na declaração de habilitação, bem como a exigência editalícia, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



INABILITADOS

(..)

." **04. WILVERSON DOS SANTOS SOUZA**, CPF sob o nº 055.303.193-78. Inabilitado devido à não apresentação dos documentos exigido na alínea "I" do item 03.02.01 do edital, que especifica: "i) Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento – Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV).".

Antes de continuarmos torna-se necessário uma pequena correção a citação acima. O item do edital que deu causa a inabilitado do recorrente é o item 03.02.04 e não o item 03.02.01, do Vejamos o que diz oato convocatório no item 03.02.04:

03.02.04 – Documentos a serem colocados no Envelope “A”:

(...)

i) Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento – Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV).

De fato verificamos que os motivos ensejadores da inabilitação da recorrente são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso, em que foram atendidos todos os pressupostos contidos no ato convocatório.

O edital regedor, tem previsão de substituição do Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV), por declaração conforme anexo III do edital, vejamos:

04.02 – Para a proposta técnica, os licitantes deverão apresentar:

Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou formulário denominado “Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo”, conforme modelo constante no anexo III deste edital;

Incoerente seria a aceitação de substituição de um documento em determinada fase de julgamento e a não aceitação de substituição do mesmo documento em fase posterior. Sendo assim a decisão deste presidente deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento percuciente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo, Uma nova História



DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **WILVERSON DOS SANTOS SOUZA - CPF: 055.303.193-78**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e portanto continuidade ao processo para as demais fases.

Paramoti – CE, 05 de Maio de 2024.

José Hallyson Sousa Rocha.

José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CPL

